

LUCAS MELO PEREIRA

**A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO *IN DUBIO PRO REO* E DA
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso, no curso de Direito.

Prof.º Orientador: Esp. Juliano Ribeiro
Pinto.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P436r Pereira, Lucas Melo.

A relativização dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência nos crimes sexuais contra vulneráveis. / Lucas Melo Pereira. – Ji-Paraná, 2024.
27 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Acusados. 2. Princípios. 3. Crimes. 4. Vulneráveis. 5. Consequências. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 343.63-053.2

A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO *IN DUBIO PRO REO* E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

Lucas Melo Pereira¹

Juliano Ribeiro Pinto²

RESUMO: O presente artigo analisará alguns aspectos concernentes à relativização dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência nos crimes sexuais contra vulneráveis trazida pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Isto pois, a palavra da vítima vem sendo extremante valorada no proferimento de diversos decretos condenatórios do delito de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, independentemente da insuficiência de provas de autoria e de materialidade. Desta forma, colocando-se, em risco eminente, a violação implícita das garantias da presunção de inocência e do melhor interesse do réu, as quais são asseguradas pelo nosso sistema processual penal, a fim de prevenir a ocorrência de possíveis arbitrariedades da atividade da persecução penal, enquanto instrumento direto do *ius puniendi*. Diante desse cenário, é notório que a relativização dessas garantias desencadeia diversas consequências na vida desses acusados, de modo que se arrastam desde o momento da denúncia junto à autoridade policial até a fase da execução da pena imposta, além de persistirem na sua reinserção à sociedade. Assim sendo, o tratamento da presente temática possui importância no atual cenário social, posto a gravidade das consequências que podem atingir um acusado inocente da capitulação injustamente lhe imputada, podendo ser responsabilizado por uma conduta jamais praticada contra a suposta vítima.

Palavras-chave: Acusados. Princípios. Crimes. Vulneráveis. Consequências.

THE RELATIVIZATION OF THE PRINCIPLES OF *IN DUBIO PRO REO* AND THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN SEXUAL CRIMES AGAINST VULNERABLE PEOPLE

ABSTRACT: This article will analyze some aspects concerning the relativization of the principles of *in dubio pro reo* and the presumption of innocence in sexual crimes against vulnerable people brought by the case law of the national courts. This is because the word of the victim has been extremely valued in the issuing of several convictions for the crime of rape of a vulnerable person, typified in art. 217-A of the Penal Code, regardless of the insufficiency of evidence of authorship and materiality. Thus, placing at imminent risk the implicit violation of the guarantees of the

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: lucas.melo.pereira011@gmail.com.

² Professor orientador, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio em 2013. Especialista em Direito Processual Cível pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná em 2014. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil em 2003. E-mail: Juliano.ribeiro@saolucasjiparana.edu.br.

presumption of innocence and the best interests of the defendant, which are ensured by our criminal procedural system, in order to prevent the occurrence of possible arbitrariness in the activity of criminal prosecution, as a direct instrument of the *ius puniendi*. In this scenario, it is clear that the relativization of these guarantees triggers several consequences in the lives of these accused, so that they drag on from the moment of the complaint to the police authority until the execution of the sentence imposed, in addition to persisting in their reintegration into society. Therefore, the treatment of this topic is important in the current social scenario, given the seriousness of the consequences that can affect an innocent accused of the unjustly imposed capitulation, who may be held responsible for conduct never practiced against the alleged victim.

Keyword: Accused. Principles. Crimes. Vulnerable. Consequences.

1. INTRODUÇÃO

A supervalorização da palavra da vítima nos crimes sexuais contra vulneráveis trazida majoritariamente pela jurisprudência dos tribunais nacionais, desencadeou uma série de críticas dentro da esfera criminal e despertou algumas preocupações no atual cenário da atividade da persecução penal, expondo em risco algumas garantias processuais penais.

Nesse contexto, acabou revelando uma relativização dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, uma vez que foram totalmente afastados nas situações que envolvem o julgamento do delito de estupro de vulnerável previsto do no art. 217-A do Código Penal, para dar lugar uma forte ideia de justiça criminal que deve ser aplicada em face desses acusados.

Esta situação foi agravada em razão desse referido tipo penal abarcar todas as possíveis condutas delituosas que violem à dignidade sexual dos menores de 14 anos ou daqueles que não possuem condições de expressar consentimento devido algum fator temporário ou permanente que impossibilite de oferecer resistência ao agressor.

Todavia, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* instituem garantias mínimas asseguradas a nível constitucional e infraconstitucional aos acusados em gerais, servindo de delimitadores expressos para a persecução penal não ultrapassar

dos limites legais e, conseqüentemente, não cometer arbitrariedades contra os acusados no âmbito criminal.

Desta feita, interessante se faz analisar alguns aspectos concernentes dessas garantias processuais penais sob a ótica do aperfeiçoamento e desenvolvimento dos mecanismos de garantia de proteção dentro dos sistemas penais, desde do procedimento inquisitivo da Idade Medieval até o sistema garantista atualmente adotado por grande parte dos países do mundo.

De igual modo, tratar das conseqüências práticas que à relativização das mesmas provocam na vida dos acusados que vivenciam na prática, desde do momento em que a suposta vítima ou seus familiares denunciam na delegacia de polícia civil, passando pela judicialização e execução de eventual pena cominada, bem como após ao cumprimento da sua reprimenda criminal.

Porquanto os acusados por crimes sexuais contra vulneráveis são submetidos a um tamanho estado de vulnerabilidade, colocando em riscos às suas integridades físicas, mentais e psíquicas, direitos estes fundamentais assegurados no âmbito constitucional pela CRFB/88, bem como por diversos instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos.

A temática da relativização dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência assume grande relevância em face do aumento significativo no número de condenações por crimes sexuais contra vulneráveis, onde, na maioria das vezes, são tidas pelos acusados como injustas, haja vista afirmarem ser inocentes, ou seja, que não praticaram nenhum ato de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a suposta vítima.

Desta feita, se faz notório buscar compreender quais são os limites da relativização desses princípios deveriam encontrar, levando em consideração o valor constitucional da dignidade da pessoa humana, mas também as conseqüências que podem ser injustas condenações e danos irreparáveis ao acusado dos crimes sexuais contra vulnerável.

Neste sentido, a pesquisa buscará compreender sobre a prejudicialidade da relativização dos princípios alvos da temática, principalmente, naqueles casos em que a persecução penal dispõe de insuficientes provas para embasar o decreto condenatório procedente em face do acusado, acabando, assim, supervalorizando a palavra da vítima.

2. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DENTRO DA PERSECUÇÃO PENAL

Os princípios desempenham importantes funções e contribuições dentro de todas as ramificações do Direito, consistindo em proposições básicas que irradiam certos valores essenciais que embasam toda atividade legislativa, interpretativa e integrativa normativa.

Nesse viés, o processo penal brasileiro é guiado por diversos princípios orientadores da tutela jurisdicional criminal, sempre estando em consonância com os preceitos fundamentais ditados pela nossa Constituição Federal de 1988, bem como pelos tratados e convenções internacionais.

Desta forma, observa-se que os princípios ostentam caráter de indispensabilidade dentro da persecução penal, posto que os seus interesses atingem, acertadamente, inúmeras garantias fundamentais dos indivíduos, como o direito de liberdade.

Diante dessa característica, pondera Nestor Távora (2023, p. 72) que

O processo, enquanto tal, deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional. Aliás, o processo é uma das previsões constitucionais de garantia do atendimento ao texto da Constituição do Brasil.

Por outro lado, a observância dos princípios frente ao *ius puniendi* do Estado efetiva o exercício da democracia, pois está atrelada à ideia do Estado Democrático de Direito e, ao mesmo tempo, proteger os cidadãos de eventuais arbitrariedades perpetradas pelos órgãos do sistema judiciário.

Nesse contexto principiológico, imerge à presunção de inocência com intuito de resguardar o estado de inocência dos acusados até que tenha uma sentença transitada em julgado, mas também, atrelada à ideia de maior proteção, surge o princípio do *in dubio pro reo*, onde passaremos à análise detalhada.

3. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

3.1 – Perspectiva Histórica

O princípio da presunção de inocência constitui uma das grandes garantias disposta no sistema penal garantista, surgindo após o advento da Revolução Francesa ocorrida no século XVIII, onde despertou-se ideias de proteção dos acusados frente o *ius puniendi* pertencente ao Estado.

Deste modo, nem sempre a presunção de inocência esteve presente na atividade da persecução penal, principalmente na época medieval, onde vigorava o procedimento inquisitivo.

Nessa acepção, Luigi Ferrajoli (2002, p. 441) destaca que “Apesar de remontar ao direito romano, o princípio da presunção de inocência até prova em contrário foi ofuscado, se não completamente invertido, pelas práticas inquisitórias desenvolvidas na Baixa Idade Média.”

Desta forma, os acusados eram considerados presumidamente culpados, tendo em vista que não possuíam nenhuma garantia básica, como direito ao contraditório e ampla defesa, sendo assim, impossibilitados de apresentar provas que atestassem o contrário e evidenciasse à inocência.

A mitigação das garantias penais, como a presunção de inocência, se justifica pela necessidade da prevalência do interesse da sociedade em obter uma sensação de justiça criminal concreta e efetiva, de modo que os acusados deveriam sofrer drasticamente pelo mal que provocou contra as vítimas e seus familiares.

Este sistema precário de garantias se arrastou até próximo à Revolução Francesa e, por conseguinte, o auge do Iluminismo, momento que começou a despertar pensamentos mais humanitários acerca dos direitos e garantias individuais, os quais deveriam ser assegurados dentro seara penal.

Logo, emergiu o sistema garantista na busca de incrementar garantias mínimas aos acusados processados no âmbito criminal, passando a assegurar o princípio da presunção de inocência em substituição ao anterior estado de culpabilidade do sistema inquisitivo.

Um dos grandes filósofos iluministas, Cesare Beccaria (2000, p. 31-32), expõe esta perspectiva humanista, no sentido de que

Um homem não pode ser tido como culpado antes que a sentença do juiz o declare; e a sociedade apenas lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido que ele tenha violado as normas em que tal proteção lhe foi dada. Apenas o direito da força pode, portanto, dar autoridade a um juiz para cominar a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado.

Quanto à positivação do princípio da presunção de inocência, esta ocorreu primeiramente no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (DDHC), com a seguinte redação “Art. 9º - Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”

No entanto, sua positivação normativa se ascendeu após o término da 2ª Guerra Mundial, onde passou a ser previsto sucessivamente, dentro de um contexto mundial, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 e no Pacto de San José da Costa Rica de 1969.

Aliás o Pacto de San José da Costa Rica assinado 1969 pelos Estados Americanos, sem sobra de dúvidas, trouxe o princípio da presunção de inocência mais

próximo à nossa realidade, mesmo de fora ratificado pelo Brasil no ano de 1922 por meio do Decreto nº 678/1992.

No âmbito nacional, o princípio da presunção de inocência primeiramente foi previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, inclusive no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no seu art. 5º, LVII, nesses termos “Art. 5º [...]: LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Contudo, o texto constitucional adotou o sentido da presunção de não culpabilidade, diferentemente dos diplomas internacionais que optaram pelo sentido próprio da presunção de inocência, mas apesar das discussões doutrinárias já existentes, ao final, possuem o mesmo objetivo jurídico de proteger os acusados.

3.2 – Aspectos Gerais

O princípio da presunção de inocência constitui uma das importantes garantias penais no âmbito criminal, a ponto de andar atrelado à ideia de Estado de Direito, porquanto está relacionado ao valor constitucional da dignidade da pessoa humana e, em razão disso, merece os acusados uma proteção total frente a persecução penal.

Diante dessa importância visível, Luigi Ferrajoli (2002, p. 441) afirma que a presunção de inocência opera “[...] a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado”.

Por outro prisma, o princípio da presunção de inocência compreende-se como um direito fundamental de primeira geração relacionado à liberdade individual, de modo a limitar a interferência estatal, no tocante ao *ius puniendi*.

É inegável que o princípio em epígrafe desempenha diversas funções consideráveis, bem como possui finalidades específicas comparando com outros princípios basilares do processo penal.

O processualista Aury Lopes Jr (2006, p. 186) defende uma ideia de uma dupla finalidade, onde a presunção de inocência serve como um “[...] instrumento de limitação do poder estatal e, ao mesmo tempo, instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais”.

Além dessas duas finalidades específicas, Silva (2011, p.100) sustenta uma terceira importante finalidade, qual seja a de “[...] atribuir o ônus probatório para a acusação”.

Partindo dessas primícias, inferimos que o acusado, via de regra, não possui o dever de provar sua inocência frente a uma determinada capitulação delitiva sustentada por uma ação penal, mas sim, em tese, que a imputação delituosa é insuficiente para atestar sua culpabilidade.

De forma adversa, Aury Lopes Jr. (2006, p. 189) entende que “A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada.”

De qualquer forma, o nosso sistema penal atribuiu ao órgão acusatório, representado pela instituição de Ministério Público ou pelo querelante, nos casos de crimes de ação penal privada, o ônus probatório das imputações feitas em face dos acusados.

No entanto, os crimes sexuais contra vulneráveis na figura da tipificação legal prevista no art. 217-A do Código Penal, a ação penal é pública incondicionada à representação, incumbindo ao Ministério Público promovê-la, nos termos do art. 129 da CRFB/88.

Nessa esteira, destaca-se que o princípio da presunção de inocência possui íntima relação de integração com o princípio do *in dubio pro reo*, cujo conduz a prevalência do interesse do réu frente ao sistema acusatório, de modo que, havendo dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito, deve o acusado ser absolvido da infração penal sustentada.

4. DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

O princípio do *in dubio pro reo* constitui uma garantia processual que, em casos de insuficiência de provas de autoria e materialidade, o julgador deverá proceder à absolvição do acusado em face das imputações delituosas.

Desde do antigamente, no advento do direito romano, já se expressava uma certa preocupação jurídica no campo penal, onde inclusive foi desenvolvida à máxima *nocentem absolvere satius est quam innocentem damnari* por Ulpiano (200 A.C.), a qual, sendo traduzida, corresponderia ser preferível absolver um culpado do que condenar um inocente

Embora não esteja previsto expressamente no texto constitucional, encontra-se amparo legal no art. 386, VII, do CPP, nesses termos “Art. 386 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação”.

Em que pese a familiaridade deste princípio com o princípio da presunção de inocência, aquele diverge principalmente no momento de atuação e incidência na esfera da persecução penal.

Nesse sentido, Alexandra Vilela (2000, p. 79) explica que o princípio do “[...] *in dubio pro reo* tem os seus momentos principais de atuação em sede de acusação e de julgamento.”

De um modo geral, a garantia do *in dubio pro reo* destina-se a beneficiar os acusados quando há insuficientes provas concretas ou suficientes para ensejar um decreto condenatório.

Por outro lado, a prevalência do interesse do acusado se relaciona diretamente com a terceira finalidade do princípio da presunção de inocência, a qual atribui o ônus probatório à acusação provar a culpabilidade do acusado acerca da suposta infração penal cometida.

Nesse contexto, Gustavo Badaró (2003, p. 151) pondera que a “[...] garantia constitucional *do in dubio pro reo* implica que todos os elementos do delito devem ser provados pela acusação, pois a dúvida sobre sua ocorrência levará à absolvição do acusado.”

Trazendo para nossa temática, o princípio do *in dubio pro reo* almeja evitar que acusados por crimes sexuais contra vulneráveis sejam condenados independentemente de insuficiência de provas de autoria e de materialidade, ou resumindo, que sejam vítimas de injustiças perpetradas pelo *ius puniendi*.

Assim, pondera Emerson Garcia (2023, p. 458) que o “[...] benefício da dúvida, enquanto emanção direta da presunção de inocência, busca evitar a injustiça suprema de condenar-se um inocente.”

De qualquer modo, caso o Ministério Público não consiga provar efetivamente com provas suficientes que o acusado cometeu o delito de estupro de vulnerável, deverá requerer, ao final da instrução processual, a sua absolvição, ou o próprio magistrado, mediante o seu livre convencimento motivado, poderá absolvê-lo, como medida de inteira justiça.

5. DA RELATIVIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS

Apesar dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* serem garantias mínimas dentro da atividade da persecução penal, contudo não são absolutas dentro do contexto jurídico, visto que encontram limites em outras garantias destinada à pacificação social.

Partindo dessa perspectiva, tais garantias estão sendo, cada vez mais, relativizadas para construção de um imaginável senso de justiça criminal, não vislumbrando à sociedade as consequências que atingem, desenfreadamente, os acusados com menos condições financeiras.

Desta forma, é visível que esta relativização está ocorrendo abruptamente nos crimes sexuais contra vulneráveis, ou seja, aqueles cometidos em face de crianças, adolescentes e outras pessoas que não podem oferecer resistência à prática de qualquer ato sexual ao infrator.

Apesar do tamanho grau de reprovabilidade social que esses crimes possuem, em geral pela impossibilidade da vítima se autodefender e de oferecer resistência, não podemos ignorar e atropelar as garantias penais da presunção de inocência e do melhor interesse do acusado.

Esta situação se agravou ainda mais com a reforma trazida no Código Penal, pela Lei nº 12.015 de 2009, que acrescentou o art. 217-A e o seu parágrafo 1º, com as respectivas redações

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.”

Se não bastasse, o crime de estupro de vulnerável também foi enquadrado como hediondo no art. 1º, VI, da Lei nº 8.072 de 1990, pela mesma lei que reformou o Código Penal.

Logo, rapidamente a persecução penal começou a processar e julgar os acusados por estupro de vulnerável, mas também o sistema penitenciário nacional passou para a adotar medidas de proteção da integridade dos futuros apenados, em virtude da grande vulnerabilidade no ceio carcerário.

Contudo, geralmente os delitos de estupro contra vulnerável deixam poucos vestígios para serem averiguados durante a fase de investigação policial, dificultando a coleta de maiores elementos de informação acerca dos fatos delituosos, motivo pelo qual a palavra da vítima assume considerável importância.

Em razão da dificuldade probatória e do anseio de justiça social, a palavra da vítima vem frequentemente sendo utilizada e, aliás, supervalorizada, enquanto fundamento apto para condenar os acusados de crimes sexuais contra vulneráveis, apesar da insuficiência de provas concretas.

Por outro lado, a relevância da palavra da vítima passou a implicar diversos riscos aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, posto que estão sendo relativizados em vista do proferimento de decretos condenatórios, o que acaba aumentando os riscos de resultar em injustiças na vida do possível condenado.

Desta forma, houve à inversão das cartas do jogo, passando o acusado a enfrentar uma condição de vulnerabilidade dentro da persecução penal, visto a expressiva dificuldade de produção de provas favoráveis que evidenciem a sua total inocência frente à denúncia oferecida pelo órgão acusatório.

Nesse contexto, um dos meios probatórios mais importantes são os exames periciais, mas nem sempre é possível ou inviável a sua realização, principalmente devido à ausência de vestígios dado o transcurso do lapso temporal, acabando, assim, prejudicando a elucidação dos fatos e, conseqüentemente, a busca da verdade real.

Aliado ao exposto, destaca-se que, na maioria das vezes, os crimes de estupro de vulnerável ocorrem em locais distantes da presença de outras pessoas ou, ainda, no próprio ambiente familiar na ausência de outros familiares, corroborando na dificuldade probatória, porquanto impossibilita o arrolamento de testemunhas ou informantes que poderiam atestar a inocência dos acusados.

Contudo, as crianças e adolescentes são passíveis de serem manipulados facilmente por outras pessoas em face de chantagens ou devido a ameaças contra parentes próximos ou pessoas queridas. Já que ainda estão em estado de desenvolvimento cognitivo e psicológico, impedindo de terem consciência da gravidade das consequências advindas das declarações prestadas podem atingir à vida de uma pessoa.

Sendo assim, os laudos psicológicos realizados por profissionais da área da psicologia podem apresentar diversas inseguranças quanto à veracidade das alegações acusatórias, tornando-se uma prova inviável na comprovação da autoria e da materialidade do crime de estupro de vulnerável, se utilizada de forma isolada.

Destarte é imprescindível adentrarmos na disciplina da criminologia para realizarmos um estudo crítico sobre a vitimologia, mas, precisamente, da Síndrome da Mulher de Potifar e da Síndrome da Alienação Parental.

Isto pois, esse estudo é primordial para compreendermos o papel da vítima dentro do contexto delitivo de crime de estupro de vulnerável, pois, atrás das denúncias apresentadas, podem ter segundas intenções de prejudicar o acusado, de afastar a responsabilidade criminal de outrem ou, inclusive, captar vantagens financeiras.

5.1 – DA SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

Segundo Cristiano Gonzaga (2023, p. 92), a Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar consiste em uma

[...] simbologia traduzida pela Bíblia quando José foi vendido como escravo para o capitão Potifar e negou-se a deitar com a mulher deste. Tal negativa acendeu a ira da mulher de Potifar e fez com que esta acusasse José de ter tentado violentá-la sexualmente.

Diante das falsas acusações feitas pela mulher de Potifar, José foi preso injustamente por um fato que sequer ocorreu, tendo a suposta vítima do abuso sexual manipulado todos à época dos fatos.

Deste modo, podemos relacionar a situação vivenciada por José com diversos casos que ocorrem dentro da nossa sociedade, onde muitos acusados são condenados injustamente com base nas declarações de supostas vítimas dos delitos sexuais contra vulnerável.

Nesse sentido, o Cleber Masson (2013, p. 27) discorre que

[...] a criminologia desenvolveu a teoria da “síndrome da mulher de Potifar, consistente no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher abandonada por um homem vem a imputar a ele, inveridicamente, algum crime de estupro.

É importante destacar que nesses crimes o consentimento da vítima para prática sexual é irrelevante, nos termos da Súmula 593 do STJ, criando, assim, no âmbito legal e jurisprudencial, uma presunção absoluta de vulnerabilidade absoluta que não se admite qualquer espécie de relativização.

Como já sabemos, a transição das fases da infância para a juventude é marcada pela vontade dos jovens, a partir de 12 anos de idade, de conhecerem melhor o seu corpo e, por consequência, de quererem sentir e vivenciar práticas sexuais com outra pessoa que lhe tragam prazer e afeto.

Aliado ao mais, é comum muitos adolescentes possuírem um corpo mais avantajado e incompatível com os parâmetros da sua idade, fazendo com que se sintam, de certa forma, maduros para viverem as aventuras sexuais da vida adulta, em que pese não estarem bem preparados para tanto.

Ocorre que, muitas das vezes, esses adolescentes não têm o seu desejo sexual correspondido por alguém de maior idade, não sabendo, na maioria das vezes, lidar com as rejeições que à vida traz, despertando, assim, os seus estímulos vingativos.

Dessa forma, começam a realizar falsas acusações de supostos abusos consumados ou tentados, agravando-se a situação com ausência de qualquer consentimento, passando a denunciar falsamente o acusado perante a autoridade policial, para obter uma errônea satisfação de vingança amorosa.

Por isso, devemos utilizar a Teoria da Mulher de Potifar para alertarmos da importância de averiguar a credibilidade desempenhada da palavra da vítima frente à

palavra do acusado que se diz inocente da imputação do crime de estupro de vulnerável.

Sendo assim, caberá ao julgador analisar minuciosamente se a palavra da vítima está em consonância com as demais provas acarreadas nos autos da ação penal, bem como a sua veracidade ou inveracidade dos fatos aduzidos na fase inquisitorial e judicial do processo penal.

Caso seja constatado a falta de credibilidade da palavra da suposta vítima, caberá o magistrado proferir uma sentença absolutória, em observância dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência

5.2 – DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Alexandra Ullmann (2008, p. 63) “A Síndrome da Alienação Parental pode ser definida como atitudes do guardião da criança que visam influenciá-la para que odeie o outro genitor, mesmo sem fundamento real.”

A Síndrome da Alienação Parental relaciona-se com a relativização dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* nos crimes sexuais contra vulnerável, na medida que é possível a ocorrência de denúncias falsas nos casos de Alienação Parental.

A propósito disso, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 12.318 de 2010, no intuito de resguardar os interesses dos infantes que vivenciam ou passam por situações que envolvem a Alienação Parental, vindo a defini-la no seu art. 2º como, em síntese, a ingerência sobre no desenvolvimento psicológico da criança ou adolescente praticada pelos familiares para deterioração da figura atingida, a fim de conseguir um afastamento de interesse daqueles na manutenção do vínculo afetivo.

Nesse contexto, Trindade (2007, p. 103) ressalta que há ocorrência de “[...] palco de pactualizações diabólicas, vinganças recônditas relacionadas a conflitos

subterrâneos inconscientes ou mesmo conscientes, que se espalham como metástases de uma patologia relacional e vincular.”

Destarte, dentro das formas exemplificativas de Alienação Parental previstas no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 12.318 de 2010, situa-se que alienação parental seja praticada mediante apresentação de denúncia falsa contra genitor ou familiares deste.

Sendo assim, é perfeitamente possível que um dos genitores influencie a criança ou adolescente a inventar que foi abusada sexualmente pelo outro genitor, padrasto ou outro familiar, no intuito de buscar a mudança da guarda para modalidade unilateral.

Desta forma, Alexandra Ullmann (2009, p. 31) discorre que “A criança vira um mero instrumento de vingança do genitor guardião e é coagida a deixar de amar um dos pais.”

Nesses casos, há utilização de chantagens emocionais e grandes promessas oferecidas pelo genitor ou genitora, além da degradação negativa constante da imagem do suposto acusado, a ponto de conseguir afetar a integridade mental e psíquica da criança, programando por meio de falsas memórias na suposta vítima do delito de estupro de vulnerável, de modo que, com o passar do tempo, vai passar a se sentir como vítima fosse.

Diante disso, a palavra da suposta vítima poderá ser facilmente manipulada, imputar um decreto condenatório injusto perante um dos genitores, companheiros daqueles ou seus avós.

6. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No tocante ao âmbito jurisprudencial, verificamos que é consolidado o entendimento de que a própria palavra da vítima é fundamento concreto para embasar uma sentença condenatória, independentemente de existirem provas insuficientes.

Neste sentido, posiciona-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior **posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios.** Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e em relatório psicológico, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova. [...] 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.436.530/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.). **(Destaque não original)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE NULIDADE. RECONHECIMENTO POR DEMAIS PROVAS NOS AUTOS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] IV - **Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte.** Precedentes. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024). **(Destaque não original)**

Da mesma forma, segue o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Depoimentos coesos. Laudo pericial. Relatório psicológico. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Recurso não provido
1. **Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, especialmente quando apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, e se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.** 2. Improcedentes as teses de negativa de autoria (isolada nos autos) ou insuficiência de provas, uma vez que comprovadas a autoria e materialidade das condutas sexuais praticadas contra a adolescente de 13 anos, seja pela firme e coerente palavra desta em todas as fases processuais, seja pelo conjunto probatório harmônico. [...] 4. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0005066-39.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 30/03/2022). **(Destaque não original)**

Penal. Apelação. Estupro de vulnerável. Conjunto probatório harmônico. Palavra da vítima. Condenação. Manutenção. Causa De Aumento Prevista No Art. 226, Inc. II, do Código Penal. Tio por afinidade. Incidência.

1. **A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para a condenação.** [...]. (Apelação, Processo nº 1001640-12.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 27/08/2020). **(Destaque não original)**

Contudo, há alguns julgados de diversos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça local, que assevera que a palavra da vítima não pode ser induvidosa e nem contrária as outras provas outros elementos probatórios, de modo que deve ser assegurado absolvição do acusado pelo princípio do *in dubio pro reo*, vejamos:

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade. Insuficiência probatória. Palavra da vítima. Contradições. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade.

1. **Em que pese a indiscutível relevância da palavra das vítimas em crimes contra a dignidade sexual, estas devem ser tomadas com cautela quando as versões apresentadas mostrarem-se contrastantes com os outros elementos colhidos na instrução processual.** 2. As inconsistências nas declarações da vítima e das testemunhas, e a consistência nas declarações do acusado, conduzem à inexistência de um juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria do crime imputado ao acusado, impondo-se a consequente absolvição deste, com base no princípio do *In Dubio Pro Reo*. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00008283620168220005 RO 0000828-36.2016.822.0005, Data de Julgamento: 21/05/2020, Data de Publicação: 02/06/2020). **(Destaque não original)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA DE FORMA DUVIDOSA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. [...]. 2. Quando o Laudo de Exame Médico afirma que não houve conjunção carnal e inexistente Laudo Psicológico que ateste o suposto abuso sofrido ou qualquer contato sexual inadequado, a materialidade do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal se torna duvidosa. 3. **Se o acusado nega a prática do delito narrado na denúncia e a palavra da vítima é prova isolada nos autos, inexistindo algum elemento probatório que ratifique a acusação imputada, a manutenção da absolvição do acusado em decorrência do Princípio da Presunção da Inocência (in dubio pro reo) é medida necessária, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.** APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - APR: 01587133220128090162, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 25/04/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2295 de 27/06/2017). **(Destaque não original)**

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Embora a palavra da vítima assumam especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados sem a presença de testemunhas, este dado deve ser examinado em conjunto com

os demais elementos coletados. Na hipótese, há fragilidade do conjunto probatório quanto à efetiva prática ou não do fato imputado, mostrando-se, pois, insuficiente para condenar o réu, pautando-se apenas em depoimento da suposta vítima, tornando inadmissível a condenação, pois estaria baseada em ilações, o que não é admitido em matéria criminal. Dúvida razoável que enseja a manutenção da absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Como parecer, recurso não provido. (TJ-MS - APR: 00205175220198120001 MS 0020517-52.2019.8.12.0001, Relator: Des. José Ale Ahmad Netto, Data de Julgamento: 26/01/2021, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/01/2021). **(Destaque não original)**

Apesar desses tribunais assegurarem o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, na realidade são poucos acusados que se beneficiam, posto que existem casos específicos e complexos que demandam uma análise mais profunda, a qual é ignorada pelos juízes, desembargadores e membros do Ministério Público.

De modo geral, havendo incerteza ou insuficiência provas de autoria e materialidade delitiva, a melhor e a mais justa medida a ser adotada é a absolvição do acusado, não podendo a palavra da vítima, nesses casos, atribuir exclusivamente uma condenação em desfavor de um possível inocente e, conseqüentemente, expô-lo a diversas conseqüências.

7. DAS CONSEQUÊNCIAS

O que para alguns é um sentimento de justiça efetiva visualizar o acusado condenado e cumprindo pena no regime inicial fechado, não observa a gravidade das conseqüências das condenações injustas que podem atingir alguém realmente inocente, que jamais cometeu o crime de estupro de vulnerável.

Na esfera penitenciária muitos desses acusados presos, sejam preventivamente ou condenados, enfrentam uma amarga realidade, pelo fato de que, inicialmente são vistos como indiferentes em relação aos outros presos não envolvidos com crimes contra a dignidade sexual.

Conquanto a CRFB de 1988 assegurar, no seu art. 5º, XLIX, o direito fundamental à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, a

realidade carcerária desses detentos envolvidos com violência sexual é extremamente humilhante e impiedosa.

Posto que são constantemente violentados sexualmente por companheiros de celas em geral superlotadas, além de serem submetidos a outras práticas desagradáveis concernentes ao preconceito daqueles que vivem do lado de fora daquele ambiente, sem falar que são os primeiros alvos de rebeliões prisionais.

Além do mais, muitos acusados desses acusados são afastados do seu ambiente familiar, sendo a coisa mais sagrada e valiosa para muitos, acabando, assim, produzindo danos irreversíveis à integridade mental e psíquica individual, podendo, inclusive, em alguns casos graves, resultar em depressão ou suicídio.

É interessante destacar que, na grande maioria dos casos, essas consequências e os danos decorrentes ultrapassam a esfera individual dos acusados por crime sexual contra vulnerável, passando para os seus familiares próximos como filhos, esposas e pais.

Por outro lado, os meios de comunicação realizam uma construção social negativa disfarçada, haja vista que reportam notícia com o propósito, meramente de causar maior repulsa e indignidade desses acusados e condenados, fazendo com que mereçam um tratamento mais rígido junto à sociedade.

Em que pese esta realidade apresentada acontecer em diversas localidades do nosso país, infelizmente é pouca conhecida pela população brasileira, porquanto o senso de justiça criminal efetiva e rígida encobre todas estas e outras consequências resultantes da relativização das garantias penais aqui percorridas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebermos que os princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência são garantias mínimas que acompanham o sistema penal

garantista, servindo de escudo contra possíveis arbitrariedades provocadas pela atividade da persecução penal.

Esses mecanismos de proteção que gozam os acusados, assumem grande relevância após a Revolução Francesa e o período do Iluminismo, quando despertou ideias acerca dos direitos humanos, fazendo, assim, que sejam incrementados no ordenamento jurídico de um Estado de Direito, como o Brasil.

Contudo, estas garantias apesar de positivadas não possuem caráter absoluto, mas sim relativo, fato este que possibilitam que sejam relativizados nas situações que colidem com outras garantias constitucionais, como o bem estar social e a segurança pública.

Destarte, verificamos que a palavra da vítima possui alto valor probatório frente aos crimes sexuais contra vulneráveis, principalmente devido à clandestinidade em que ocorrem, bem como dificuldade de produção de provas na fase de inquérito policial que instruirá uma eventual ação penal pelo Ministério Público.

Em razão dessas circunstâncias, esses acusados possuem dificuldade de arranjar provas que poderiam colaborar com a sua inocência diante do delito lhe imputado, passando a viver uma realidade complexa frente a persecução penal, a qual é atividade encarregada de processá-los e julgá-los.

Por isso, devemos atentar que, em certos casos específicos, se a palavra da vítima merece tamanha valoração e, por outro lado, se constitui prova apta para ensejar, de modo exclusivo, um decreto condenatório em desfavor de um suposto acusado que poderá pegar no mínimo 8 anos de prisão no regime inicial fechado.

Desta forma, a disciplina da criminologia, especificadamente a parte da vitimologia, é fundamental instrumento para análise da credibilidade da palavra da vítima no momento da sua valoração pelo livre convencimento do magistrado ou, até mesmo, pelo membro do Ministério Público nos pedidos apresentados sob a forma de alegações finais.

Isto porque, por trás da denúncia do delito de estupro de vulnerável sustentada pela suposta vítima, podem esconder interesses meramente vingativos e prejudiciais em desfavor dos acusados, dados em razão de possível rejeição amorosa, interesses familiares e financeiros ou, ainda, de expô-lo caluniosamente à sociedade.

Assim sendo, tanto a Síndrome da Mulher de Potifar como a Síndrome da Alienação Parental, evidenciaram diversas possibilidades de casos que podem ocorrer no meio social, levando, infelizmente, à inveracidade e manipulação das declarações da suposta vítima de crime sexual contra vulnerável.

Nesse sentido, é necessário que seja realizado uma análise detalhada da palavra da vítima no julgamento desses crimes, em especial, quando servir como único fundamento concreto para o proferimento de uma sentença condenatória, para assim, evitar que inocentes sejam condenados por condutas delituosas jamais praticadas.

Em contrapartida, diversas consequências são desencadeadas pela relativização dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência nos crimes sexuais contra vulnerável, onde, geralmente, são irreparáveis e deixam cicatrizes pelo resto da vida desses acusados.

Desta forma, torna-se mais vulneráveis do que, propriamente dito, as vítimas desses delitos, tendo em vista a invisibilidade que acompanham esses acusados, de modo que a própria sociedade jamais enxergará às consequências práticas, devido à forte ideia e senso da existência e aplicação de uma justiça criminal severa.

Portanto, o que temos certeza é que enquanto perdurar a relativização dos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, muitos desses acusados que afirmam ser inocentes, serão condenados injustamente e sofrerão desenfreadas consequências nas suas vidas, estendendo-as para os seus familiares.

9. REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 17.ed., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 11.ed, Curitiba: Hermus, 2000.

BRASIL. Casa Civil. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Assembleia Constituinte, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 10. abr. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/-ccivil-03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 12 abr. 2024

BRASIL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-deapoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf – Acesso em:10 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**: AgRg no AREsp n. 2436530 / SC, Quinta turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/12/2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/-pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%272436530%27](https://processo.stj.jus.br/SCON/-pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%272436530%27). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**: AgRg no HC n. HC n. 837.319/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 24/05/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiro-TeorDoAcordao?num_registro=202302380703&dt_publicacao=24/05/2024. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 593**, 3ª Seção Ordinária, de 25 de setembro de 2017. DJe 06/11/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON-/sumstj/toc.jsp?sumula=593.num>. Acesso em: 15 abr. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3.ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Emerson. **Comentários à Constituição Brasileira**. vol. 2, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2023.

GOIAS. Tribunal de Justiça Estadual. **Apelação**, Processo n. 0158713-32.2012.809.0162, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, DJe 27/06/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/473178967>. Acesso em: 19 ago. 2024.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia**. 4.ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553-625891/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

JR., Aury Lopes. **Introdução Crítica ao processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. 4.ed., Rio de Janeiro: Ed. Lumem Juris, 2006.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado. Parte Especial: arts. 213 a 359-H.3**. ed., vol. 3. São Paulo: Ed. Método, 2013.

MATRO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça Estadual. **Apelação**, Processo n. 0020517-52.2019.8.12.0001, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Ale Ahmad Netto, DJe 28/01/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1160644450>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SILVA, Marco Antônio da. **Acesso à Justiça Penal e Estado Democrático de Direito**. 1. ed., São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça Estadual. **Apelação**, Processo n. 0000828-36.2016.822.0005, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Antonio Robles, DJe 02/06/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/856771556?origin=serp>. Acesso: 19 ago. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça Estadual. **Apelação**, Processo n. 0005066-39.2018.822.0002, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Álvaro Kalix Ferro, DJe 07/04/2022. Disponível em: <https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhes-Juris.jsf?cid=7>. Acesso em: 12 abr. 2024.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça Estadual. **Apelação**. Processo n. 1001640-12.2017.822.0010, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Antonio Robles, DJe 27/08/2020. Disponível em: https://juris.tjro.jus.br/jurisprudencia/?id=223371-&sistemaorigem=SAPSG_ACORDAO. Acesso em: 19 ago. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 1.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

ULLMANN, Alexandra. **A Introdução de Falsas Memórias**. Revista Ciência e VidaPsique. São Paulo: Ed. Escala. v.4, p.30-34, 2009.

ULLMANN, Alexandra. **Síndrome da alienação parental: A justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor**. São Paulo: Visão Jurídica, n. 30, p. 62-65, 2008. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br> . Acesso em: 10 abr. 2024.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.